AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.196 - AP (2019/0167609-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSABATO
ADVOGADO	:	CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSABATO**, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que não admitiu seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 554):

> "APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA OU DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 1) Em respeito ao princípio da correlação ou adstrição, deve o réu ser sentenciado pelos fatos efetivamente narrados na peça de acusação. 2) Ausente na denúncia a descrição de alguma das elementares do fato típico, sem o devido aditamento e contraditório, não é permitida a alteração da tipificação na sentença. 3) Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ, fls. 628-633).

Nas razões de seu apelo excepcional (e-STJ, fls. 642-656), a recorrente aponta violação dos arts. 619 e 620, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão estadual teria sido omisso e contraditório no concernente às provas dos autos que, a seu ver, demonstraram a ocorrência de erro de tipo. Indica, ainda, contrariedade aos arts. 20 do Código Penal e 155 do CPP, uma vez que houve falsa percepção da realidade por parte da ré, fato que ocasionou a condenação aos crimes dos qual se defende.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 665-672), o recurso foi inadmitido em face das Súmulas 7/STJ, quanto à ofensa ao art. 20 do Código Penal, e 284/STF, relativamente à negativa de vigência dos arts. 619 e 620, §§ 1º e 2º, do CPP (e-STJ, fls. 681-684). Daí este agravo (e-STJ, fls. 693-706), cuja contraminuta foi ofertada às e-STJ, fls. 715-721.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 749-752).

O pedido de efeito suspensivo formulado na petição de agravo foi indeferido por meio da decisão prolatada pelo Ministro Presidente (e-STJ, fls. 756-757).

É o relatório.

Decido.

O recurso não há de ser conhecido.

É cediço que cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial (Súmula 182/STJ), dever do qual não se desincumbiu, porquanto não cuidou de refutar adequadamente a incidência da Súmula 284/STF ao exame da violação dos arts. 619 e 620, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 88B5B3CE-07A0-4CA9-921E-98F530EA6B36

Com efeito, é imprescindível demonstrar, de forma clara e objetiva, com o devido desenvolvimento argumentativo, o desacerto da decisão agravada, em relação a cada um de seus fundamentos.

No caso dos autos, observa-se que a defesa apenas reiterou que estaria caracterizada a violação dos dispositivos de legislação federal e que sua pretensão não seria a rediscussão de provas, mas a sua revaloração. Não esclareceu, portanto, qual teria sido a questão omissa ou contraditória não sanada pelo Tribunal de origem, caracterizando a deficiência da fundamentação quanto a esse ponto, que remanesceu não rebatida nas razões do agravo em recurso especial. Vale salientar que a transcrição de excertos do recurso especial não supre essa necessidade de combate à decisão de inadmissibilidade do apelo excepcional autorizadora da abertura dessa via recursal.

Assim, tal situação atrai o impeditivo da citada Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Ademais, deve-se observar que o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a orientação do STJ ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Registre-se, por fim, que "[...] a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e **não a que o faz de maneira genérica**" (EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016, grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 88B5B3CE-07A0-4CA9-921E-98F530EA6B36